

Processo nº 0000607-15.2021.2.00.0515 - CorPar**Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** AMGRA MULTIMARCAS LTDA. - ME - ADV. DANNY TAVORA (OAB/SP 317.504)**CORRIGENDA:** MM. Juíza Carmen Lucia Couto Taube – Vara do Trabalho de Avaré***CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE REJEITA PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL, ABUSO OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA PELA VIA JUDICIAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.***

A decisão que não acolhe pedido da parte de concessão de prazo para apresentação de defesa, com base em suposto vício de citação, retrata posicionamento técnico do Juízo acerca da especificidade do caso concreto, de índole jurisdicional, não havendo portanto erro procedimental, abuso ou ofensa à boa ordem processual. Além disso, a matéria pode ser oportunamente discutida pelo ajuizamento dos recursos próprios. Inexistindo inconsistência procedimental, e sendo admissível a discussão da questão por meios externos à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Amgra Multimarcas Ltda. – ME em face de ato praticado pela Juíza Titular da Vara do Trabalho de Avaré na condução do processo nº 0010408-80.2021.5.15.0031, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que em 9/6/2021 foi designada audiência inicial para a data de 28/7/2021, sendo que em 18/6/2021 foi expedida notificação para Corrigente (Id 2ae1422). Alega, entretanto, que tal citação não lhe foi entregue, tendo ciência da existência da reclamatória em questão apenas dois dias antes da audiência, em 26/7/2021, e por meio de representantes da segunda reclamada da ação. Destaca que a Corrigente se habilitou no processo (Id. d300c15) na mesma data da ciência, sustentando a inobservância do interstício mínimo de cinco dias entre a citação e realização da audiência e requerendo sua redesignação, de modo a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude.

Informa que a Corrigenda proferiu despacho em 27/7/2021 mantendo o processo na pauta de audiências do dia seguinte, sob o argumento de que, na ocasião, seria analisado o alegado vício de citação e, ainda, o argumento em torno da inobservância do interstício mínimo para apresentação da defesa (Id. fd8df8c). Acrescenta, contudo, que o vício alegado não foi apreciado por ocasião da audiência, na qual a Corrigente foi representada por seu advogado, sem a presença de preposto, e que foi presidida por conciliador voluntário, a despeito de ter renovado requerimento de concessão de prazo para apresentação de defesa. E afirma que para sua surpresa a Corrigenda proferiu decisão em 30/7/2021, não analisando o vício alegado e

indeferindo o pedido de abertura de prazo para oferta de contestação, o que a seu ver *“...representa verdadeiro erro, atenta contra a boa ordem processual e importa em erro de procedimento, além de não haver recurso específico para manejo”*.

Argumenta que a Corrigenda deixou de verificar a ocorrência ou não do vício alegado, vez que não há qualquer menção à carta de citação efetivamente entregue, e justificou sua decisão no fato de a Corrigente ter comparecido espontaneamente e desacompanhada de preposto na audiência designada, embora tal comparecimento tenha se dado *“para a alegação do vício na citação”*, e a despeito de a notificação inválida levar à nulidade insanável de todos os atos posteriores. Aduz ainda que o único meio hábil de se comprovar a regular entrega da notificação seria com a juntada do aviso de recebimento da correspondência ou rastreamento de postagem e entrega pelos Correios, no entanto *“é de conhecimento público e notório que a notificação citatória feita por carta comercial simples não permite a verificação de sua efetiva entrega, o que de per si é suficiente ao acolhimento da alegação de vício na citação”*.

Conclui a Corrigente que a Corrigenda obstou a apresentação de sua contestação e, em consequência, violou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, devendo a Correição Parcial ser julgada procedente para que seja determinada a abertura de prazo para oferta da contestação

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 677451).

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi publicado em 2/8/2021, e a Correição Parcial foi apresentada em 4/8/2021.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação da decisão proferida pelo Juízo Corrigendo em 30/7/2021 nos seguintes termos.

“A audiência foi mantida porque a reclamada já tinha ciência do processo e da data da audiência, sendo informado pelo Juízo que na audiência seria analisada a alegada violação ao interstício de cinco dias. Se comprovada, seria concedido prazo suplementar para apresentação da defesa.

Todavia, a reclamada MGP9 LTDA – ME não compareceu à audiência, tendo comparecido apenas o seu patrono, o qual limitou-se a reiterar o requerimento inicial, sem nada comprovar, seja em relação ao endereço ao qual foi endereçada a notificação, seja em

relação ao dia em que a reclamada a recebeu.

Registro, primeiramente, que não há nulidade da citação, porque o comparecimento espontâneo (habilitação nos autos no dia 26.07) supre a falta ou nulidade da citação, a teor do parágrafo 1º do artigo 239 do CPC, aplicado supletivamente ao processo do trabalho.

E como a reclamada não compareceu à audiência, e não justificou a sua ausência, é revel, pois não aproveitou a oportunidade que lhe fora concedida para comprovar a sua alegação (data do recebimento da notificação postal e suposta violação ao artigo 841 da CLT), além de ter frustrado a tentativa conciliatória.

Com efeito, indefiro prazo suplementar para apresentação da defesa.”

Pois bem. Conforme se constata do exame da decisão impugnada, esta revela o posicionamento técnico da Corrigenda acerca da justificativa apresentada pela Corrigente para a ausência de preposto e audiência e para o fato de não ter juntado contestação, a saber: a existência de vício na citação, que não lhe teria sido encaminhada com a antecedência mínima legal para viabilizar sua participação na sessão. Trata-se, entretanto, de decisão de índole eminentemente jurisdicional, proferida no regular exercício da atividade judicante, que poderia, no máximo, revelar a ocorrência de erro de julgamento, não representando inconsistência procedimental ou postura abusiva, capaz de suscitar a imediata intervenção censória.

Em consequência, não se vislumbram circunstâncias que exijam atuação correcional, posto que a Corrigente ainda poderá discutir a juridicidade de suas teses, inclusive a suposta nulidade da citação, valendo-se dos instrumentos processuais adequados, alheios à seara censória, o que afasta a possibilidade de interferência correcional em face dos fatos deduzidos, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Vale destacar, por fim, que a Reclamação Correcional não pode ser invocada para tangenciar o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho, e que a intervenção censória, tal como propugnada pela Corrigente, resultaria em interferência indevida na esfera de convicção motivada do Magistrado dirigente do processo, o que vai de encontro a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura (artigos 40 e 41).

Ante o exposto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 5 de agosto de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional